



**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

## CONSELHO SECCIONAL - BAHIA

Bahia, data da disponibilização: 16/12/2024

### CONSELHO PLENO

#### RESOLUÇÃO

#### **RESOLUÇÃO N. 012/2024-CP**

Altera as disposições da Resolução n. 002/2022-CP, dispondo sobre as regras aplicáveis à formação de modo misto da lista sêxtupla para preenchimento das vagas reservadas ao Quinto Constitucional da Advocacia nos Tribunais com competência territorial restrita ao Estado da Bahia.

O Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e na forma do quanto facultado pelo art. 10 do Provimento 102/2004, do Conselho Federal da OAB, combinado com o art. 58, inciso XIV, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994,

Resolve:

Art. 1º. Fica alterada a redação da Resolução n. 002/2022-CP do Conselho Seccional da OAB da Bahia, passando a mesma a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.Ocorrendo vaga a ser preenchida pela advocacia nos Tribunais com competência territorial restrita ao Estado da Bahia, a Diretoria do Conselho Seccional, por meio de portaria publicada no Diário Eletrônico da OAB e em seu sítio eletrônico, edital de abertura das inscrições, regulamentando as regras e procedimentos a serem observados na consulta, para conhecimento de todos os interessados no procedimento de elaboração da lista sêxtupla, constando ainda a nominata da Comissão Especial Eleitoral designada.

Parágrafo primeiro. A Diretoria do Conselho Seccional nomeará Comissão Especial Temporária para o Quinto Constitucional, com competência exclusiva para conduzir os trabalhos do processo eleitoral, inclusive no dia do pleito, além de totalizar e divulgar o resultado.

Parágrafo segundo. A Comissão de que trata o caput será composta por no mínimo 03 (três) advogados(as), sendo ao menos um deles integrante do Conselho Seccional, a quem caberá a presidência dos trabalhos.

Art. 2º. Findo o prazo de inscrição, os requerimentos serão encaminhados à Comissão Eleitoral, para emissão de parecer acerca do atendimento aos requisitos constitucionais, legais, regulamentares e editalícios para participar do procedimento de que trata esta Resolução, e, em seguida, à Diretoria Seccional, para

decisão quanto à homologação das candidaturas.

Art. 3º. Concluída a análise da documentação apresentada pelos candidatos, a Diretoria da Seccional publicará edital no Diário Eletrônico da OAB e no sítio eletrônico do Conselho Seccional, no qual tornará pública a decisão quanto à homologação das candidaturas.

Parágrafo primeiro. As candidaturas homologadas pela Diretoria do Conselho Seccional poderão ser objeto de impugnação por terceiros, no prazo de cinco dias, contados da data da publicação do edital de que trata o caput.

Parágrafo segundo. No caso de indeferimento ou impugnação da candidatura, o candidato será notificado para apresentar recurso ou defesa, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Parágrafo terceiro. Recebidos os recursos e impugnações, a Diretoria do Conselho imediatamente designará Relator, o qual será escolhido dentre os membros da Comissão Eleitoral.

Parágrafo quarto. O Relator elaborará o relatório no prazo de dois dias, sob pena de substituição.

Parágrafo quinto. Os processos serão incluídos na pauta da primeira sessão ordinária do Conselho Pleno ou, a critério da Diretoria do Conselho Seccional, em sessão extraordinária, na qual se procederá ao julgamento dos recursos e das impugnações.

Art. 4º. Na mesma sessão que decidir os recursos e impugnações, o Conselho Pleno procederá à apresentação e arguição dos candidatos e à escolha de até doze candidatos, cujos nomes serão submetidos ao escrutínio dos advogados inscritos no Conselho Seccional da Bahia, mediante consulta direta.

Parágrafo primeiro. Participarão da votação os Conselheiros Seccionais, titulares e suplentes, além dos membros honorários vitalícios com direito a voto presentes à sessão, garantido a todos o direito ao voto secreto.

Parágrafo segundo. Em caso de empate, será escolhido o candidato de inscrição mais antiga no Conselho Seccional e, persistindo o empate, o mais idoso entre eles.

Art. 5º. Em até dois dias após a realização da sessão de que trata este capítulo, a Diretoria do Conselho Seccional fará publicar, no Diário Eletrônico da OAB e no sítio eletrônico da entidade, o edital com a lista definitiva dos nomes dos candidatos aptos a participar da consulta direta aos advogados inscritos na Seccional, em ordem crescente de votação.

Parágrafo Primeiro. Tanto a lista formada pelo Conselho quanto a lista sêxtupla atenderão a paridade de gênero e a participação de 30% (trinta por cento) de advogados (as) negros (as), ou seja, pretos (as) ou pardos (as) ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação), nos termos do artigo 1º, inciso IV, do Estatuto da Igualdade Racial.

Parágrafo Segundo. De modo a garantir a paridade de gênero e a equidade racial previstas no parágrafo primeiro, acaso o resultado da consulta à classe não resulte em uma lista que atenda aos preceitos ali fixados, o Presidente da Comissão Especial Temporária apresentará para homologação pelo Conselho Pleno uma proposta de lista sêxtupla desconsiderando parcialmente a ordem de votação na medida necessária à assunção dos candidatos mais bem votados por gênero e à garantia da escolha de, ao menos, dois candidatos(as) negros(as).

Art. 6º. A manifestação da advocacia ocorrerá no período das 9:00 horas às 17:00 horas, por meio eletrônico ou em cédulas, conforme edital a ser publicado pela Diretoria do Conselho Seccional.

Art. 7º. Ocorrendo a votação por meio exclusivamente eletrônico, a apuração dos votos será feita pelo sistema utilizado, na sede da Seccional, sendo acompanhada pela Comissão Especial Temporária e pelos candidatos ou por seus representantes previamente indicados até o início da apuração.

Parágrafo primeiro. Apurados os votos, a Comissão Especial Temporária lavrará ata sucinta a ser subscrita por todos os seus integrantes, sendo facultado aos candidatos rubricá-las, por si ou por representantes previamente indicados até o início da apuração.

Parágrafo segundo. Se o sistema de votação eletrônica utilizado permitir a identificação por seção, na ata de apuração constará a totalização da votação obtida em cada uma delas.

Art. 8º. Ocorrendo a votação por cédulas físicas, nos locais previamente indicados no Edital de convocação, serão constituídas mesas receptoras na Seccional e nas sedes das Subseções, compostas por três advogados(as) designados pelos respectivos Presidentes, sob a direção de um(a) Conselheiro(a) Seccional ou de um membro da Diretoria local.

Parágrafo primeiro. Findo o horário da votação, as Mesas Receptoras serão imediatamente convertidas em Mesas Apuradoras, devendo realizar a apuração dos votos.

Parágrafo segundo. Concluída a contagem dos votos, inclusive os provenientes das Subseções, as Mesas Apuradoras emitirão boletim para a Comissão Especial Temporária, que promoverá a totalização da apuração, com a indicação do total de votos em cada seção de votação, emitindo um boletim final da apuração, bem como lavrará ata sucinta a ser subscrita por todos os seus integrantes, sendo facultado aos candidatos rubricá-las, por si ou por representantes previamente indicados até o início da apuração.

Art. 9º. Após apuração final pela Comissão Especial designada, a lista sêxtupla formada pelo voto direto da advocacia deverá ser homologada na sessão do Conselho Pleno seguinte à sua formação.

Art. 10. O voto é facultativo e só poderá votar o(a) advogado(a) que estiver em situação regular e adimplente com todas as anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia.

Parágrafo Único. O(a) advogado(a) deverá se encontrar em situação regular e sem qualquer pendência das suas anuidades até os 30 (trinta) dias que antecedem à consulta.

Art. 11. A consulta direta à classe deverá ter sua lisura preservada contra eventual abuso do poder econômico ou de qualquer outra natureza em relação, dentre outros, à propaganda, à publicidade e ao custeio da campanha.

Art. 12. Ficam proibidos quaisquer atos próprios de campanha, tais como divulgação de material publicitário, criação de sítios na rede mundial de computadores, páginas ou “blogs” em redes sociais, envio de correspondência, física ou eletrônica, participação em entrevista em rádio ou televisão, ou ainda em matéria jornalística, até a publicação do edital previsto no art. 8º do Provimento n.º 102/2004.

Art. 13. Nos casos omissos, e no que for compatível, serão adotadas as normas estabelecidas pelo Egrégio Conselho Federal e as que disciplinam a eleição para o Conselho Seccional.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador, 13 de dezembro de 2024.

Daniela Lima de Andrade Borges

Presidente da OAB/BA